Birigui – 31 de agosto de 2023.

Parecer: 108/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 87/2023 – "Fica criado o título de "Entidade Social Amiga do Idoso", a ser conferido às Instituições Sociais que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno as pessoas idosas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que fica criado o título de "Entidade Social Amiga do Idoso", a ser conferido às Instituições Sociais que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno as pessoas idosas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2167/2023, em 23 de maio de 2023. Despachado para parecer em 31 de agosto de 2023. Recebido para parecer em 31 de agosto de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto cria o título de "Entidade Social Amiga do Idoso" para as instituições que se destacarem na realização de políticas para assegurarem um tratamento digno as pessoas idosas, devendo a instituição demonstrar conjunto de programas ou políticas públicas que resultem na

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3238/2023
Data: 05/09/2023 - Horário: 10:28
Legislativo - PARJU 108/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

inserção social, cultural e política dessas pessoas com o objetivo de assegurar melhor qualidade de vida as pessoas idosas.

II – Da Proteção as pessoas idosas.

A primeira conquista relacionada ao direito do idoso ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, afirma-se que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que não haverá distinção de raça, sexo, cor, língua, religião, política, riqueza ou de qualquer outra natureza, e ainda, prescreve em seu Art. 25 os chamados direitos dos idosos:

> **Art. 25:** Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Existem dispositivos jurídicos internacionais nos quais o Brasil faz parte que estabelecem a proteção a pessoa idosa como o Protocolo de San Salvador que é um protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos que trata especificamente dos direitos sociais, em seu artigo 17, 19, 20 é determinado o direito das pessoas idosas, esses documentos devem ser respeitados pelo Estado sob pena de ocorrer o controle de convencionalidade.

> **Artigo 17:** Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a: (....) **b.** Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

Artigo 19: O idoso tem direito à saúde física e mental, sem nenhum tipo de discriminação. Os Estados Partes deverão formular e implementar políticas públicas intersetoriais de saúde orientadas a uma atenção integral que inclua a promoção da saúde, a prevenção e a atenção à doença em todas as etapas, e a reabilitação e os cuidados paliativos do idoso, a fim de propiciar o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Para tornar efetivo este direito, os Estados Partes se comprometem a tomar as seguintes medidas:

Artigo 20: O idoso tem direito à educação em igualdade de condições com outros setores da população e sem discriminação, nas modalidades definidas por cada um dos Estados Partes, a participar de programas educativos existentes em todos os níveis e a compartilhar seus conhecimentos e experiências com todas as gerações. Os Estados Partes garantirão o exercício efetivo do direito à educação do idoso e se comprometem a: **a)** Facilitar ao idoso o acesso a programas educativos e de formação adequados que permitam o acesso, entre outros, aos diversos níveis do ciclo educativo, a programas de alfabetização e pós-alfabetização, formação técnica e profissional e à educação permanente contínua, em especial aos grupos em situação de vulnerabilidade. **b)** Promover o desenvolvimento de programas, materiais e formatos educativos adequados e acessíveis ao idoso, que atendam suas necessidades, preferências, aptidões, motivações e identidade cultural. **c)** Adotar as medidas necessárias para reduzir e, progressivamente, eliminar

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

as barreiras e as dificuldades de acesso a bens e serviços educativos no meio rural. **d)** Promover a educação e formação do idoso no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) para minimizar a brecha digital, geracional e geográfica e aumentar a integração social e comunitária. **e)** Formular e implementar políticas ativas para erradicar o analfabetismo do idoso, em especial das mulheres e grupos em situação de vulnerabilidade. **f)** Fomentar e facilitar a participação ativa do idoso em atividades educativas, tanto formais como informais.

Em relação ao ordenamento jurídico nacional a Constituição Federal logo em seu artigo 3º onde estão elencados os objetivos da República Federativa do Brasil já menciona a preocupação com os idosos, artigo 7º, XXX, 14, § 1º, II, alínea 'b", 201, I, 203, I, 229 e 230 todos da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (....) **IV -** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (....) **XXX -** proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (....) **§ 1º** O alistamento eleitoral e o voto são: (....) **II -** facultativos para: (....) **b)** os maiores de setenta anos;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: **I** - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: **I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. **§ 1º** Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. **§ 2º** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso é uma lei infraconstitucional que estabelece a proteção as pessoas idosas, os artigos 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 19, 20 e 37 trazem aspectos importantes em relação a moradia em entidade assistencial e proteção das pessoas idosas como por exemplo logo em seu artigo 1º a definição de pessoa idosa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.
Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: **I** – autoridade policial; **II** – Ministério Público; **III** – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; **IV** – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; **V** – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. **§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. **§ 2º** Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

O artigo 37 do Estatuto do Idoso é entendido como o direito de asilar, isto é, a pessoa idosa possui o direito de moradia quando não identificado grupo familiar, carência, abandono de sua própria família ou escassez de recursos financeiros.

A instituição dedicada ao atendimento do idoso, fica obrigada a manter identificação visual externa, sob pena de interdição pelos órgãos públicos encarregados e ainda atenda toda a legislação pertinente, art. 37, parágrafo 2º do Estatuto do Idoso.

Devem manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos, bem como provê-los com a alimentação regular e higiene indispensáveis as normas sanitárias e com estas condizentes sob pena da lei, art. 37, parágrafo 3º do Estatuto do Idoso. As entidades de atendimento ao idoso, públicas e privadas devem observar as normas contidas nos artigos 48 a 68 do Estatuto do Idoso.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Outro dispositivo importante em relação a proteção ao idoso é o artigo 1.696 do Código Civil que estabelece o direito de alimentos prestados pelos filhos a pessoa idosa.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Observamos que toda a legislação exposta vem de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um meta princípio e que deve ser obedecido pelo poder público com o objetivo de dar e respeitar a dignidade das pessoas, sendo estabelecido como fundamento da República logo no artigo 1º da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **I** - a soberania; **II** - a cidadania; **III** - a dignidade da pessoa humana; **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **V** - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana o professor Flávio Martins discorre:

> Concordamos com a maioria da doutrina, segundo a qual "dignidade da pessoa humana' não é um direito fundamental ou um direito subjetivo, mas um princípio axial, um padrão de interpretação sistemática de normas definidoras de direitos fundamentais. Primeiramente, sob um ponto de vista meramente formal, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a "dignidade da pessoa humana" não se encontra no rol dos "direitos e garantias fundamentais", mas no art. 1º, de nossa Constituição, sendo um dos fundamentos da República. (MARTINS, p. 1591, 2019).

Também realizando suas explanações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana o professor Pietro de Jesús Lora Alarcón explica:

> Pois bem, os critérios expostos permitem detectar que a dignidade da pessoa constitui-se um fundamento valorativo, precedente a qualquer outro direito. Poe outras palavras, na matriz dos direitos fundamentos – se olhamos pelo prisma constitucional – ou dos direitos humanos – se avistarmos as inestimáveis declarações internacionais – se encontra a condição de sermos merecedores dessa proteção. Por isso, a dignidade da

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

> pessoa humana se converte, simultaneamente, no valor precedente da ordem jurídica, seu pressuposto e razão sentido. Um elemento de precompreensão exegético, que ilumina os rumos e destinos da interpretação jurídica. (ALARCÓN p. 333, 2020)

Outro importante documento é o Pacto Nacional de Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa – PNDPI cujo seu objetivo é a ampliação de políticas públicas para a população idosa em estados e municípios, incentivando a formação de conselhos municipais dos idosos (as) e difundir o Estatuto do Idoso por todo o país.

Os fundos municipais que o pacto faz menção são definidos no artigo 71 da Lei n° 4320/64 – Lei Orçamentária que define os fundos como:

> **Artigo 71:** ".... o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação", deve ter aprovação legislativa a sua criação e estará vinculado ao poder executivo do município, conforme a portaria nº 2.219/2019 do Governo Federal os municípios terão 12 meses de prazos para instituírem os fundos dos idosos a partir da assinatura de adesão a respectiva portaria.

Os fundos municipais são de grande importância a nível local pois possibilitam que aplicação de recursos voltados para as políticas referidas à sua instituição, com fiscalização dos conselhos municipais, com a promulgação da Lei nº 13.797/2019 possibilita que pessoas físicas em suas declarações de imposto de renda optem pela doação aos fundos municipais das pessoas idosas de seus respectivos municípios se tornando importante mecanismo de captação de recursos.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ainda há a Lei nº 8.842/94 que dispõe sobre a política nacional do idoso e a criação do conselho nacional do idoso, em seu artigo 3º fica estabelecido que o idoso (a) não deve sofrer qualquer tipo de discriminação, entende-se dessa forma que está inserido neste contexto que as pessoas idosas não devem sofrer discriminação alguma inclusive devido a sua idade nas questões relacionadas ao trabalho e educação.

Art. 3° A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: (....) **III -** o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 177 - Ao Município compete: I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de: (....) **h)** saúde do idoso;

Art. 181 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (....) **V -** amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (....) **§ 3º -** Aos maiores de sessenta anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbano e rural, bastando para usufruir desse direito a apresentação de qualquer documento oficial de identidade.

Art. 196- Aos aposentados e maiores de sessenta e cinco anos, é livre e gratuito o acesso aos próprios municipais, onde se realizem atividades desportivas, culturais e de lazer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Dessa forma o ordenamento jurídico possui vários dispositivos para a proteção da pessoa idosa mas mesmo dessa forma as pessoas idosas ainda sofrem graves situações em todo país.

III – Do Vício de Iniciativa.

Em relação ao presente projeto os artigos 4º e 5º se referem ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, estabelecendo que o referido título objeto de presente projeto de lei será conferido pelo conselho, cabendo ao próprio conselho disciplinar a forma de que se dará a avaliação das instituições e a periodicidade dessas avaliações.

Conselhos são órgãos da administração direta que são vinculados as Secretarias, sendo que sua criação e composição é de competência do chefe do executivo municipal de acordo com o artigo 75, IV da Lei Orgânica do Município de Birigui.

> **Art. 75 -** A Administração Municipal compreende: **I -** Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; **II -** Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria; **Parágrafo único -** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

No artigo 29, inciso XII da Constituição Federal, estão dispostas as atribuições dos municípios.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (....) **XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;**

Portanto, é garantia constitucional a implementação e organização de ambientes, órgãos e espaços para a discussão dessas políticas públicas, a forma de participação social ocorre em âmbito federal, estadual e municipal, e foi uma conquista do povo.

Dentro dos conselhos, a população pode verdadeiramente exercer sua **cidadania**, participando da construção de políticas públicas, leis, ações e tudo o que tem influência sobre a cidade em que se vive.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4998, de 29 de outubro de 2014, do Município de Mauá, **que dispõe sobre a instituição do Prêmio Josué de Castro do Combate à fome e à desnutrição no âmbito do Município e dá outras providências – Previsão de obrigações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e fixação de prazo para a regulamentação da lei, que afrontam à reserva da administração - Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos –** Artigos 5º e 47 da Constituição Estadual – Ação Procedente, em parte. Direta de Inconstitucionalidade nº 2182898-83.2019.8.26.0000. (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

IV – Do Direito.

Presente projeto de lei infringe o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 5º, § 1º, 47, II, XIV, artigo 144 e 241 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 22, XXIV, artigo 24, IX, artigo 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I –** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II -** fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III –** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV –** organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V –** os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II -** exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV -** praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 241 - O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados nos Planos Municipais de Educação.

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (....) **XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (....) **IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (....) **II** - disponham sobre: (....) **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.718, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina, de **iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que alterou a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CONCRIAN, aumentando de 10 para 12 conselheiros, estes dois últimos oriundos dos quadros da OAB e do MPSP - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Ocorrência Lei objurgada que altera estrutura de órgão permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem a necessária concorrência de vontade do Chefe deste Poder Projeto de lei que altera estrutura ou atribuições de órgãos vinculados a outro Poder que deve ser de iniciativa privativa deste, seja da Casa Legislativa ou da Administração** (artigos 20, inciso III, 47, inciso II, e 144 da CE/89) Violação, também, do preceito jurisprudencial oriundo do TEMA 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade existente - Ação julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2298275-68.2020.8.26.0000. (grifo nosso).

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Por invadir competência do poder Executivo de acordo com os artigos 40 e 75 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 5º, § 1º, 47, II, XIV, artigo 144 e 241 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 22, XXIV, artigo 24, IX, artigo 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal, e jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça de São Paulo, o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO



Fernando Baggio Barbiere

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588